



PROC. Nº TST-RR-60.932/92.9

ACÓRDÃO

(Ac.1ª T-01160/93)

IGN/G/mcs

FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

Se o empregador, com a despedida sem justa causa, obsta que empregado venha a gozar do direito de férias, deverá remunerá-las, ainda que indenizadas, com o acréscimo de um terço a mais do que o salário normal.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O aviso prévio indenizado projeta-se como tempo de serviço para efeito de receber o empregado os direitos trabalhistas a que faria jus, se trabalhando estivesse no curso do mesmo, mas sem exigir retificação na data da saída do emprego, pois esta data deve corresponder ao momento em que houve o rompimento do contrato por ato potestativo do empregador.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-60.932/92.9, sendo Recorrente **POHLIG - HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e Recorrido **JOÃO ANTÔNIO CABACINHA NETO**.

O Tribunal Regional da Terceira Região, com o acórdão de fls.73/75, negou provimento ao Recurso Ordinário da **POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sob o entendimento assim ementado:

"Justa Causa - Constitui a despedida por jus-



PROC.Nº TST-RR-60.932/92.9

ta causa a mais forte penalidade aplicada ao empregado, por isso há de ser a sua prova robusta e convincente." (fl.73).

Inconformada com a decisão, a Empresa interpõe Recurso de Revista às fls. 77/81, com base nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. Alega a caracterização da justa causa, ante as faltas cometidas pelo empregado, trazendo divergências a confronto às fls. 78/79. Sustenta, via de consequência, a validade dos descontos realizados, apontando violação do art. 462, da CLT e transcrevendo aresto à fl.79. Argúi, ainda, que a anotação na CTPS é feita na data do efetivo desligamento do empregado e não no prazo do término do aviso prévio. Para respaldar sua tese, aponta dissenso pretoriano às fls. 79/80. Por derradeiro, sustenta serem indevidos a indenização do art. 9º da Lei 7.238/84 e o abono de férias, articulando com violência ao art. 7º, XVII, da Carta Magna, e trazendo divergência jurisprudencial com os arestos de fls.80/81.

O r. despacho de fl. 82 admitiu o Recurso, no efeito devolutivo, com base no dissenso jurisprudencial.

Contra-arrazoado às fls. 83/86, opina a D. Procuradoria-Geral pelo parcial conhecimento e provimento da Revista.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1. 1) JUSTA CAUSA - Divergência Jurisprudencial.

No caso **sub examen**, o Regional consignou ' que:

"O fato gerador da alegada justa causa não se revestiu da gravidade imputada. Além disto, por se constituir a despedida por justa causa a mais forte penalidade aplicada ao empregado, haveria de conter provas robusta e convincente, o que não sucedeu com o depoimento da única testemunha, que nem mesmo presenciou o fato, apenas dele foi comunicada." (fl. 74).



PROC.Nº TST-RR-60.932/92.9

Verifico que o Regional indeferiu o pedido com base no acervo probatório carreado nos autos.

Por conseguinte, inviável aferir-se as pretendidas divergências jurisprudenciais, pois tal procedimento de mandaria reexame do conjunto fático-probatório estampado no acórdão impugnado, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST.

Não conheço, no particular.

1.2) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Violação do art. 462 da CLT - Divergência Jurisprudencial.

Em primeiro lugar, o acórdão recorrido não apreciou a questão à luz do art. 462, da CLT, restando, por isso, inviável aferir-se a pretensa ofensa, ante a ausência do indispensável prequestionamento da matéria jurídica. Incide o Enunciado de Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, consta que o julgado trazido para demonstrar o conflito jurisprudencial é inespecífico, uma vez que versa sobre fundamentos sequer aventados pelo acórdão impugnado, ou seja, a manifestação de vontade do empregado. Aplicação do Enunciado de Súmula nº 296 desta Casa.

Não conheço, neste ponto.

1.3) RETIFICAÇÃO DA CTPS - Divergência Jurisprudencial.

Neste ponto, a Recorrente logrou demonstrar conflito pretoriano válido, com o aresto trazido ao confronto (fls. 79/80).

Conheço, no particular.

1.4) INDENIZAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI Nº 7.238/84 - Divergência Jurisprudencial.

A propósito da questão posta à consideração, o acórdão regional guarda a seguinte fundamentação:



PROC.Nº TST-RR-60.932/92.9

"Considerada a dispensa imotivada e a projeção do aviso prévio, o término do contrato se deu no prazo acobertado pelo referido dispositivo legal, sendo, assim, devida a indenização." (fl. 74).

Analisando os autos, verifico que os arestos trazidos ao cotejo de teses desservem ao fim colimado por revelarem premissas fáticas diversas das constantes no acórdão impugnado. Incide o Enunciado de Súmula nº 296 do TST.

Não conheço, no particular.

1.5) ABONO DE FÉRIAS - Violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal - Divergência Jurisprudencial.

Em princípio, quanto à pretensa afronta ao artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, constato que o Recurso de Revista não se viabiliza, na medida em que a determinação constitucional não excluiu, de forma expressa, o acréscimo de um terço na hipótese de indenização.

Por outro lado, válido o julgado trazido a confronto para ensejar o dissenso pretoriano (fl.81). Conheço da Revista, no particular.

2. MÉRITO

2.3) RETIFICAÇÃO DA CTPS -

Sustenta a Recorrente ser a data da anotação na Carteira de Trabalho, o dia da dispensa do empregado, e não do fim do aviso prévio.

Razão assiste a Recorrente.

A jurisprudência dessa Corte tem se manifestado no sentido oposto ao entendido pelo Tribunal a quo.



PROC.Nº TST-RR-60.932/92.9

Nesse sentido, transcrevo a título de exemplificação, a ementa do RR-8.735/90, assim redigida:

"Aviso Prévio - Anotação da Carteira de Trabalho.

Nas hipóteses em que o empregador tem o direito potestativo de dispensa imediata do empregado, a data a ser anotada na Carteira de Trabalho é a da saída (como consta nela, aliás), do desligamento, do rompimento de fato do contrato de trabalho, ainda que se trate de dispensa que assegure ao empregado o direito de recebimento do equivalente ao aviso prévio. A projeção do período do aviso prévio será, então, ficta, apenas para assegurar ao empregado o direito de ser beneficiado por qualquer espécie de vantagens que venha a surgir no período que viria redundar em melhoria salarial se em vigência o contrato." (TST-RR-8.735/90, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJ de 20.03.92, pág. 3.383).

Dou provimento ao Recurso, no particular, para reformar a decisão regional quanto à anotação na CTPS, determinando a retificação na CTPS do empregado, a fim de que nela conste, como data do efetivo desligamento, aquela relativa do rompimento, de fato, do contrato de trabalho.

2.5) ABONO DE FÉRIAS.

O julgado impugnado guarda o seguinte entendimento:

"Em primeiro lugar, a demissão imotivada impediu o gozo das férias, em segundo, o dispositivo constitucional que impôs o aludido 'acréscimo não se referiu, apenas, às férias gozadas, mas também, às não indenizadas, abrangendo, portanto, as proporcionais." (fls. 74/75).



PROC.Nº TST-RR-60.932/92.9

Correto o entendimento esposado pelo Egrégio Regional. É que, consoante o disposto no art. 146, da CLT, as férias indenizadas tem o mesmo valor que as gozadas. Ora, se a Lei Magna assegura, no art. 7º, inciso XVII, que quando gozadas, as férias devem ser pagas com o acréscimo de, pelo menos, um terço, igualmente deve sê-lo quando se tratar de férias indenizadas. Mesmo porque, tal como assinalado pelo Regional, a complementação do período aquisitivo que garantiria ao empregado o gozo das férias, foi obstada por ato do empregador, que impediu a continuidade da relação de trabalho, ao demitir o empregado, sem a comprovação da justa causa.

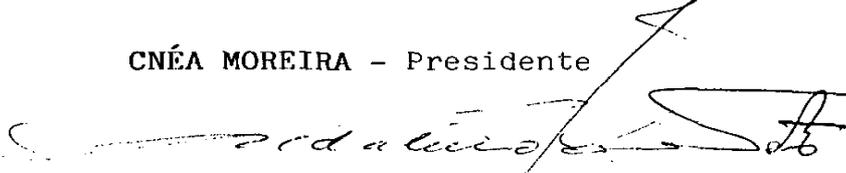
Em consonância com o exposto, nego provimento ao Recurso, neste ponto.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à retificação da CTPS e abono de férias, por divergência, e, no mérito, quanto à retificação da CTPS, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar a retificação na carteira de trabalho do empregado, a fim de que nela conste, como data do efetivo desligamento, aquela relativa ao rompimento, de fato, do contrato de trabalho; quanto ao abono de férias, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de abril de 1993.

CNÉA MOREIRA - Presidente


INDALÉCIO GOMES NETO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho